



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000081-94.2025.8.26.0026, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 719

Agravo em Execução Penal nº: 0000081-94.2025.8.26.0026

Execução nº: 0007932-78.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Isabela Cristina de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIFERENCIADA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a retificação do cálculo de pena, sob o argumento de que a sentenciada possuiria filha menor, portanto, a proporção para a progressão de regime deveria dar-se no importe de 1/8 (um oitavo) de cumprimento da pena no regime anterior, nos termos do art. 112, §3º, da LEP. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a retificação do cálculo de pena deve ser mantida. III. Razões de Decidir. 3. Sentenciada condenada por associação ao tráfico de drogas e lavagem de valores. 4. Impossibilidade de aplicação da fração diferenciada prevista no art. 112, §3º, da LEP que, dentre outras condicionantes, veda a benesse a reincidentes e às mulheres que integram organização criminosa. 5. Precedentes na jurisprudência. 6. Não atendimento dos requisitos legais cumulativos. IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Irrefutável o acerto da decisão atacada. 2. Agravante reincidente e integrante de organização criminosa que impossibilita a aplicação da fração diferenciada para progressão de regime, nos termos do art. 127, §3º, da LEP. Legislação: art. 112, §3º, da LEP. Jurisprudência; Agravo de Execução Penal nº 0005982-71.2020.8.26.0041 Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 5.10.20; Agravo de Execução Penal nº 0010253-82.2021.8.26.0496 Rel. Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara Criminal, j. 2.2.22; Agravo de Execução Penal nº 0007472-12.2021.8.26.0521 Rel. Des. Tetsuzo Namba 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 7.2.22; TJSP; Agravo de Execução Penal 0009665-57.2021.8.26.0502; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;

Campinas/DEECRIM UR4 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022; Agrg no Habeas Corpus Nº 673.062/SP 6ª Turma Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro j. 14.12.2021

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Isabela Cristina de Oliveira, contra a r. decisão (fls. 611/612) que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, para que seja deferida a retificação do cálculo de penas, considerando-se a proporção de 1/8 (um oitavo) para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, §3º, da Lei de Execuções Penais.

Argumenta que a agravante é mãe de filha menor, que depende de sua presença integralmente, e preenche todos os requisitos impostos no art. 112, §3º, da LEP. Salaria ser indiscutível que a sentenciada tem o direito ao benefício de cumprimento de pena no regime menos gravoso.

Pontua que a agravante não é integrante de facção criminosa.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 18/20), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 23).

Barbosa Hajar, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 34/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, Isabela Cristina de Oliveira foi condenada à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1133 (mil cento e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação ao tráfico de drogas) e, por três vezes, no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de valores), tudo na forma do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69 (concurso material de crimes), ambos do Código Penal (fls. 23/107 da execução).

Apelou da r. sentença e, ao seu recurso, foi dado parcial provimento pelo acórdão julgado em 16/06/2021, reduzindo-se a sua reprimenda para 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1062 (mil e sessenta e dois) dias-multa, no mínimo legal (fls. 140/171 da execução).

Às fls. 575/578 foi juntado aos autos de execução o cálculo de penas.

A defesa do agravante insurgiu-se, pugnando pela retificação do cálculo de pena (fls. 584/586).

O Ministério Público requereu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que a sentenciada seria reincidente e, de acordo com as informações constantes nos autos, possuiria envolvimento com organização criminosa (fls. 596/597).

A MMª. Juíza a quo indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena feito pela defesa, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 611/612).

Pois bem.

Como se vê, indiscutível o acerto da decisão atacada.

A Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.769/2018, passou a estabelecer em seu art. 112, §3º as condições para a progressão especial:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente :

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa

A recorrente, entretanto, não ostenta cumulativamente os requisitos para tanto.

Assim, para que faça jus à essa progressão excepcional, com fração diferenciada, a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, deve preencher cumulativamente todos os requisitos ali estabelecidos.

E, no caso da agravante, além de condenada por lavagem de dinheiro, também o foi pelo crime de associação para o tráfico que, inegavelmente, constitui espécie de “societas sceleris”.

Logo, tem-se que a agravada, ao associar-se com terceiros para o cometimento da traficância, passou a integrar organização criminosa.

E conforme a decisão ora atacada, assim fundamentou a Douta Magistrada Sentenciante (fl. 611):

“Em relação ao pedido de retificação de cálculo, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público, verifico que a sentenciada não se enquadra nos requisitos legais. (...) De fato, conforme mencionado pelo Ministério Público, a sentenciada reconhecidamente integrou organização criminosa direcionada a prática de crimes, tanto que condenada por associação ao tráfico, lavagem de capitais e ainda em concurso de agentes, razão pela qual não acolho a pretensão de retificação.”

E conforme depreende-se do acórdão (fls. 322/327 da execução) proferido no âmbito do agravo em execução nº. 0004293-77.2023.8.26.049, de lavra do Ilustre Desembargador Paiva Coutinho, integrante da 11ª Câmara de Direito Privado, ficou consignado (fl. 326):

“Além do mais, não há como discordar do II. Representante do Ministério Público que a

agravada não é, nem de longe, uma simples criminosa, visto que integra o grupo criminoso POC e participa ativamente da venda de drogas, lavagem de dinheiro e comércio ilegal de armas de fogo (sentenças condenatórias, fls. 23/107 dos autos nº 0007932-78.2020.8.26.0506 e fls. 9/100 dos autos nº0003279-58.2023.8.26.0496).”

Ademais, a sentenciada, ainda, é reincidente (processo nº. 0054172-43.2011.8.26.0506).

Não pode, portanto, ser agraciada com a “progressão especial”.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão de regime - Aplicação do art. 112, § 3º, inciso III, da LEP – Impossibilidade - A referido benefício deve ser dedicada interpretação mais restritiva - Ademais, sentenciada que foi condenada pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, delito este a qual deve ser estendida a vedação legal trazida por referido dispositivo legal, em seu inciso V – Precedentes - Agravo desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0005982-71.2020.8.26.0041 Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 5.10.20).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão especial de regime. Alegação de não integrar organização criminosa. Inviabilidade. Agravante condenada pela prática do crime de associação criminosa. Requisito da LEP, art. 112, § 3º, não preenchido. Precedentes. DESPROVIMENTO.” (Agravo de Execução Penal nº 0010253-82.2021.8.26.0496 Rel. Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara Criminal, j. 2.2.22).

“Ementa: 1-) Agravo em Execução Penal. Não provimento do recurso defensivo. 2-) Pleito para reforma da decisum que indeferiu o pedido de aplicação do art. 112, § 3º da LEP. 3-) A reeducanda foi condenada pela prática de associação para o tráfico, nesse contexto, inexequível a retificação do cálculo de penas, uma vez que um dos requisitos do § 3º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal é “V não ter integrado organização criminosa”, sendo assim, ela não faz jus ao benefício. 4-) A expressão organização criminosa, não compreende

somente o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, devendo ser entendida como gênero de “societas sceleris”, da qual a associação para o tráfico é espécie, pois a agravante associou-se a outros indivíduos para organizar suas ações, previamente, na prática de crimes de tráfico de drogas. 5-) Não provimento do recurso.” (Agravado de Execução Penal nº 0007472-12.2021.8.26.0521 Rel. Des. Tetsuzo Namba 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 7.2.22).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - retificação de cálculo de pena - Progressão de regime especial. Aplicação da fração de 1/8 para concessão do benefício, nos termos da Lei nº 13.769/2018 – impossibilidade – não preenchimento de um dos requisitos legais - reincidência - inadmissibilidade de equiparação - Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0009665-57.2021.8.26.0502; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

E nem se avenge que o inciso V, do § 3º, do art. 112, da LEP, faça alusão expressa tão somente às condutas criminosas disciplinadas na Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa).

Isso, porque, já pontuou o C. STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 112, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas pressupõe a estabilidade e permanência de organização voltada especialmente ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, não sendo possível a utilização de fração diferenciada para a progressão de regime, nos termos do que dispõe o art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal. 2. Não obstante a Sexta Turma já tenha se posicionado no sentido da vedação de interpretação extensiva do conteúdo da expressão organização criminosa descrita no inciso V do §3º do art. 112 da LEP” (HC n. 522.651/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, Dje de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/8/2020), esta mesma Sexta Turma, além da Quinta Turma desta Corte, possuem julgados mais recentes e que vão de encontro à tese suscitada pela defesa, no sentido do não cabimento da progressão especial de regime nos casos de condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas. 3. Agravo regimental desprovido (Agrg no Habeas Corpus Nº 673.062/SP 6ª Turma Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro j. 14.12.2021).

Não bastasse, conforme já exposto, a agravante não preenche o requisito da primariedade, pois é indiscutivelmente reincidente.

Nesses termos, não há como se conceder o benefício da progressão especial pretendida pela agravante, visto que não preenche os requisitos elencados no art. 112, § 3º, da Lei nº 7.210/84.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Carla Rahal

Relatora